



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.720594/2011-08
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-001.279 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2014
Matéria Simples
Embargante TRANSPORTADORA REAL 2000 LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Não de conhece de embargos de declaração apresentados fora do prazo regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** dos embargos, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente para Formalização do Acórdão

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04/09/2015.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, e Maurício Pereira Faro.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/09/2015 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 0

4/09/2015 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 02/09/2015 por FERNANDO LUIZ GOMES DE

MATTOS

Impresso em 04/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O presente processo trata dos seguintes atos a serem analisados:

a) a impugnação aos autos de infração lavrados na sistemática do Simples, relativos aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2006, e; b) a impugnação aos autos de infração lavrados pela sistemática do Lucro Presumido, para os fatos geradores ocorridos nos anos calendário de 2007 e 2008.

A contribuinte, em resposta a intimações específicas, apresentou os extratos bancários das contas movimentadas em diversas instituições financeiras, nos anos calendário de 2006 e 2008.

No ano calendário de 2006, a empresa apresentou Declaração Anual Simplificada Pessoa Jurídica (SIMPLES) e nos anos calendário 2007 e 2008 Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica com base no Lucro Presumido, fls. 456/501.

Com base na DCPMF (Declaração de não incidência da CPMF) e da DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira), verificou-se no período auditado que a empresa manteve uma movimentação financeira muito superior à receita declarada junto a Receita Federal do Brasil.

Diante do fato e com base nos extratos apresentados pela empresa, levantou-se o total dos Créditos em cada instituição financeira, sendo a empresa, no dia 04/04/2011, intimada a efetuar as comprovações legais por meio de documentos hábeis e idôneos:

Conforme solicitado na intimação, a empresa apresentou as justificativas nas planilhas, fls.1900/2347, relatando cada crédito, porém, não anexou nenhum documento que desse suporte aos esclarecimentos prestados, para que assim, fosse atendido ao disposto no art. 849 do RIR – Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99.

Mesmo com a falta da documentação solicitada, foram analisadas as justificativas apresentadas, fls.1900/2347, e efetuadas as deduções cabíveis para se chegar ao valor da omissão de receita.

Dos créditos totais apurados foram efetuadas as seguintes deduções: a) Transferências oriundas de contas da mesma titularidade; b) Operações de captação de Capital de Giro; c) Empréstimos Contratados; d) Resgate de aplicações financeiras; e) Devolução de Cheques do titular da conta bancária (Transportadora Real); f) Créditos/estornos da CPMF; g) Indenizações relativo, pagamentos de sinistros de veículos e cargas; h) Desconto de cheques para captação de recursos financeiros; i) Consórcios; j) Estornos de taxas bancárias; k) Outras deduções (créditos de outros exercícios, leasing etc...).

Após serem efetuadas as deduções relatadas foi apurado o total da Receita Bruta dos Serviços Prestados, cujo valor foi desmembrado mensalmente.

A 2ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, por meio do Acórdão nº 0634.849.

Cientificada do referido Acórdão em 25/11/2012 (fls. 2772), a contribuinte apresentou em 17/02/2019 o recurso voluntário de fls. 2800-2810, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória e reiterando o pedido de perícia e diligência.

Preliminarmente, a recorrente pediu a suspensão do presente julgamento, até que o STF se pronuncie em definitivo acerca da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Também em sede de preliminar, arguiu a nulidade do Acórdão recorrido, pelo fato de tal decisão ter se omitido: i) quanto à dedução dos custos do desenvolvimento das atividades da recorrente; ii) quanto à inexistência de dolo, considerando que a recorrente forneceu os extratos bancários à autoridade fiscal; iii) quanto à realização da perícia requerida na impugnação.

Este colegiado, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, indeferiu o pedido de realização de perícia e de diligência e, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário,, por meio de Acórdão nº 1401-000.873, assim ementado (fls. 3780-3781):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

PRESUNÇÃO LEGAL OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, por presunção legal jûris tantum os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

PRESUNÇÃO LEGAL OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, por presunção legal jûris tantum os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

PRESUNÇÃO LEGAL E ÔNUS DA PROVA

Nas infrações lançadas por presunção legal cabe ao sujeito passivo o ônus da prova de que o fato presumido não ocorreu.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA

Rejeitam-se os pedidos de perícia e diligência quando desnecessárias, por existir nos autos elementos suficientes para o julgamento e quando versar exclusivamente sobre matéria de direito.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Devido à relação direta de causa e efeito aplica-se ao lançamento decorrente o decidido com relação ao lançamento principal.

MULTA QUALIFICADA EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE

A prática reiterada de declarar ao Fisco Federal valores muito inferiores às receitas efetivamente auferidas, é procedimento doloso tendente à fraude e à sonegação, o que respalda a aplicação da multa qualificada.

Devidamente cientificada do referido Acórdão em 11/07/2013 (v. fls. 3905), a contribuinte apresentou embargos declaratórios em 18/07/2013, arguindo a ocorrência de algumas omissões no acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Sobre os embargos declaratórios, dispõe o Regimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, DOU de 23 de junho de 2009, Seção I, fls. 34 a 39, retificado no DOU de 26 de junho de 2009, Seção I, fl. 231, com as alterações da Portaria MF nº 446, de 27 de agosto de 2009, DOU de 31.08.2009, e da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010 – DOU de 22.12.2010):

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão:

[...]

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

No caso concreto, a contribuinte, ora embargante, foi notificado do Acórdão em 11/07/2013 (v. fls. 3905).

Assim sendo, o termo inicial do prazo para apresentação de embargos foi o dia 12/07/2013 (sexta-feira, dia de expediente normal da repartição de origem). Conseqüentemente, o termo final do referido prazo foi o dia 16/07/2013 (quarta-feira, também dia de expediente normal da repartição de origem).

Processo nº 11634.720594/2011-08
Acórdão n.º 1401-001.279

S1-C4T1
Fl. 6

A contribuinte, contudo, somente apresentou seus embargos declaratórios em 18/07/2013, ou seja, fora do prazo regimental.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer dos presentes embargos, por intempestividade.

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos